

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2026

LOTE 30 – Papel Higiênico Folha Dupla

RECORRIDA: ARP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

À Ilustre Pregoeira da Prefeitura Municipal de Delfinópolis/MG

1. SÍNTESE DO RECURSO - TESE FRÁGIL E DESLOCADA DO EDITAL

A recorrente insurge-se contra sua desclassificação alegando, em síntese, que teria apresentado laudo técnico suficiente (IPT) e que a Administração teria incorrido em “erro de fato”.

Todavia, o recurso não enfrenta o ponto central da decisão: a ausência de comprovação objetiva de atendimento às exigências específicas do edital limitando-se a invocar classificação genérica (“Classe 1”), a recorrente tenta substituir exigência objetiva por presunção técnica – o que é juridicamente inadmissível.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO DEVER DE DESCLASSIFICAÇÃO

A decisão da Pregoeira encontra respaldo direto no edital e na Lei nº 14.133/21.

O próprio edital estabelece que:

* o licitante deve atender integralmente às especificações do Termo de Referência;

* a proposta deve conter informações suficientes para sua correta análise técnica;

* o não atendimento pode ensejar desclassificação.

Além disso, o item 4.3 do edital é categórico:

“O objeto deverá estar totalmente dentro das especificações contidas no anexo 01 deste edital”

Sendo assim temos que não existe atendimento parcial, presunção de equivalência e/ou margem para interpretação subjetiva.

A Administração está vinculada ao edital – e o edital exige comprovação objetiva, não inferência.

3. DA INSUFICIÊNCIA DO LAUDO - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM O EDITAL

A própria recorrente admite que apresentou um laudo do IPT com classificação “Classe 1”, contudo em nenhum momento demonstra correspondência direta com as exigências do edital.

O recurso fala em gramatura, maciez e resistência, mas não prova que esses dados atendem exatamente os parâmetros exigidos, que estão compatíveis com o Termo de Referência ou que correspondem às marcas de referência indicadas.

Sendo assim temos que não há prova técnica vinculada ao edital – apenas meras alegações.

4. DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA LICITANTE

O edital é cristalino ao estabelecer que o licitante é responsável pelas informações da proposta e pelo atendimento às exigências.

Além disso a proposta deve ser completa e suficiente por si só, não podendo depender de interpretação da Administração.

A recorrente tenta inverter a lógica ao exigir: “comparativo técnico pela Administração” e isso não se sustenta.

Nos termos da Lei nº 14.133/21:

* art. 59 → proposta em desacordo deve ser desclassificada

* art. 63, I → o licitante declara que cumpre os requisitos

* art. 64 → diligência não serve para corrigir falha essencial

E ainda, o próprio edital reforça que:

“vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão”

Portanto, não cabe diligência, complementação ou “explicação posterior”.

5. DA INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - MERA INSATISFAÇÃO DA RECORRENTE

A alegação de erro de fato é tentativa artificial de reverter decisão desfavorável.

O documento, foi analisado, após sua análise foi considerado insuficiente visto que não comprovou o exigido.

Sendo assim não houve erro, o que houve foi a inaptidão técnica da proposta.

Apenas a título de esclarecimento, a Administração teria cometido erro material caso ignorasse o documento, o que não ocorreu. Aqui, houve juízo técnico negativo, o que é absolutamente legítimo.

6. DA VEDAÇÃO À FLEXIBILIZAÇÃO DO EDITAL

A tese da recorrente pretende, na prática substituir exigência objetiva por classificação genérica, transferir à Administração o dever de provar equivalência e relativizar critérios técnicos o que viola diretamente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e o da vinculação ao edital (art. 5º da Lei 14.133/21).

Aceitar o recurso significaria beneficiar licitante que não comprovou o exigido e prejudicar os demais concorrentes que cumpriram rigorosamente o edital, algo inadmissível em um processo licitatório sério e legal.

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

A recorrente ainda pede diligência com base no art. 64, mas o próprio edital é explícito quando diz que a diligência NÃO pode suprir ausência de documento essencial.

E aqui não se trata de erro formal ou falha sanável, mas sim de ausência de comprovação técnica adequada

Logo temos que a diligência é juridicamente inviável violando diretamente ao edital.

8. DA RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO EDITAL E QUEBRA DA ISONOMIA

Cumprir destacar que eventual acolhimento do recurso interposto, em desacordo com as regras expressamente previstas no edital, não configuraria mero equívoco administrativo, mas verdadeira violação aos princípios estruturantes do regime licitatório, com potenciais repercussões jurídicas relevantes.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/21, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A mitigação indevida de exigências editalícias com o objetivo de viabilizar a habilitação de licitante que não comprovou o atendimento aos requisitos técnicos, configura quebra da isonomia entre os concorrentes, afronta direta ao instrumento convocatório e comprometimento da lisura do certame.

Tal conduta pode ensejar, inclusive nulidade do ato administrativo nos termos do princípio da legalidade, responsabilização dos agentes públicos envolvidos e controle pelos órgãos de fiscalização, como Tribunais de Contas.

Nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/21, os agentes públicos respondem por atos praticados com dolo ou erro grosseiro, especialmente quando resultarem em violação aos princípios licitatórios.

Além disso, a concessão de tratamento diferenciado a determinado licitante, mediante flexibilização indevida das regras do edital, pode caracterizar desvio de finalidade, favorecimento indevido e violação à moralidade administrativa.

Ressalte-se que o edital constitui a “lei interna da licitação”, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, sendo inadmissível sua alteração interpretativa após a abertura do certame, sob pena de nulidade.

Dessa forma, o eventual acolhimento do recurso, sem que haja comprovação objetiva do atendimento às exigências editalícias, representaria não apenas erro de julgamento, mas grave afronta ao ordenamento jurídico, com riscos concretos de invalidação do procedimento e responsabilização dos agentes envolvidos.

9. CONCLUSÃO - MANUTENÇÃO NECESSÁRIA DA DESCLASSIFICAÇÃO

O recurso não comprova atendimento às especificações, equivalência técnica real e erro da Administração, limitando-se a alegações genéricas, tentativa de flexibilização e inversão do ônus probatório.

Temos por fim que a decisão administrativa está correta, motivada e está alinhada ao edital e à Lei nº 14.133/21.

10. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões;

b) o indeferimento integral do recurso, com a manutenção da desclassificação da recorrente no Lote 30;

c) o regular prosseguimento do certame, com observância estrita ao edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Delfinópolis/MG, 04 de maio de 2026.

ARP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ANA RODRIGUES PINTO